



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13413.000106/99-34
Acórdão : 203-07.943
Recurso : 116.651

Sessão : 24 de janeiro de 2002
Recorrente : VAREJÃO PAJEÚ LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – O Auditor da Receita Federal é o agente competente para efetuar lançamento de ofício em todo território nacional. **NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** – O juízo sobre inconstitucionalidade de norma tributária é competência exclusiva do Poder Judiciário, por expresso dispositivo constitucional. **Preliminares rejeitadas. DCTF - MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO** – O art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, estabelece que o descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000106/99-34
Acórdão : 203-07.943
Recurso : 116.651
Recorrente : VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Para a exigência do crédito tributário relativo à multa pela falta de entrega de DCTF, foi lavrado contra a pessoa jurídica supramencionada, o Auto de Infração constante do presente processo às fls. 02/04, no valor de R\$ 22.878,66, referentes aos períodos 06 a 12/1996, ano-calendário 1997 e 1998, em conformidade com as normas prescritas no Decreto nº 70.235/72, art. 9º, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

MULTA	VL EM REAIS
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF	22.878,66
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22.878,66

O crédito tributário acima, decorreu da constatação, em procedimento de ofício da falta de entrega da DCTF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, no prazo legal, referentes aos períodos acima especificados, quando a impugnante obteve faturamentos mensais superiores ao limite estabelecido legalmente, conforme tudo que está descrito no Auto de Infração que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta.

No presente Auto de Infração encontram-se lançadas conjuntamente as multas da matriz e da filial/0002. O lançamento foi constituído com a redução de 50% do valor da multa pois as DCTF foram apresentadas no prazo fixado na intimação inicial.

A impugnante formula suas razões de defesa, às fls. 20/34, alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000106/99-34
Acórdão : 203-07.943
Recurso : 116.651

- *A autuação foi feita por auditor federal de jurisdição diversa do contribuinte, além da auditoria não ter seguido procedimentos internos usados nas ações fiscais tais como emissão de FM (Ficha Multifuncional) e que a intimação e auditoria foram feitas pelo Órgão Regional;*
- *O procedimento deveria ser: a partir da intimação, gerar um relatório e a autuada deveria ter sido intimada apenas para pagar ou fazer parcelamento;*
- *Precipitadamente os auditores, que não são da jurisdição, lavraram o auto em epigrafe. É certo, todavia, que o auditor fiscal pode atuar (fiscalizar) em qualquer jurisdição do País e não somente na jurisdição da Delegacia onde se encontra lotado;*

Solicita nulidade da autuação, uma vez que inobservou os procedimentos previstos para a realização dos atos administrativos fiscais atinentes à autorização para ocorrência de fiscalização. Afora ter infringido a competência executiva da Delegacia da Receita Federal;

NO MÉRITO

- *A autuação se deu por força de regras postas em Instruções Normativas que instituíram a DCTF, pois as leis e decretos-leis apontados no enquadramento legal da autuação dizem respeito aos valores atinentes às penalidades e à declaração, apenas do Imposto de Renda;*
- *A autuação em apreço é totalmente descabida, em razão de estar fundamentada em meras Instruções Normativas, instrumento que não se presta para criar obrigações tributárias, ainda que acessórias. Não podendo a autuação, por isso prosperar, sob pena de ferir o Princípio da estrita Legalidade."*

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 41/44):

"Assunto: Obrigações Acessórias



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000106/99-34
Acórdão : 203-07.943
Recurso : 116.651

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE

Os procedimentos de fiscalização serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 49/63, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera, integralmente, os argumentos expendidos na impugnação. Ressaltou a inconstitucionalidade da exigência, por estar amparada em Instrução Normativa.

Às fls. 64/66, a recorrente anexou cópia de determinação judicial para o seguimento do recurso sem o respectivo depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13413.000106/99-34
Acórdão : 203-07.943
Recurso : 116.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Alega a recorrente que o auto de infração é nulo, pois não poderia ser lavrado por auditor fiscal lotado em órgão distinto ao órgão local que jurisdiciona seu domicílio fiscal.

Argúi, ainda, a inconstitucionalidade da exigência, que julga ter sido imposta exclusivamente com base em instrução normativa.

Em relação à preliminar de nulidade dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Vejo que no presente processo não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como considerar nulo o auto de infração, que foi lavrado por pessoa competente, Auditor da Receita Federal, que tem competência para atuar em todo território nacional.

Ademais, cabe lembrar que foram dados à recorrente a oportunidade e o direito a todos os instrumentos processuais previstos neste procedimento administrativo, regulado pelo citado Decreto nº 70.235/72, para o exercício de sua defesa.

Portanto, voto no sentido de rejeitar a preliminar alegada.

Quanto à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000106/99-34
Acórdão : 203-07.943
Recurso : 116.651

A título de informação, vale ressaltar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e o § 1º do mesmo artigo estabelece que o descumprimento de tais obrigações sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A Portaria MF nº 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência atribuída pelo art. 5º do citado Decreto-Lei nº 2.124/84. Utilizando-se dessa competência, a IN SRF nº 129/86 instituiu a DCTF. Posteriormente, outras instruções normativas da Secretaria da Receita Federal estabeleceram regras para o preenchimento e apresentação da DCTF, entre elas as IN SRF nºs 008/94, 73/94, 73/96, 126/98 e 127/98, citadas no enquadramento legal do auto de infração.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO